



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/000.362/92-88

Sessão de 08 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.626

Recurso nº: 73.845 - IRPF - EXS.: 1988 e 1989

Recorrente: ALEXANDRE JOSÉ RUAN PRADO

Recorrida: DRF - CAMPO GRANDE - MS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Constitue rendimento tributável, o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE JOSÉ RUAN PRADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.362/92-88

RECURSO Nº: 73.845

ACORDÃO Nº: 102-28.626

RECORRENTE: ALEXANDRE JOSÉ RUAN PRADO

R E L A T Ó R I O

ALEXANDRE JOSÉ RUAN PRADO, CPF Nº 140.690.241-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão que manteve integralmente o lançamento de Imposto de Renda e respectivos gravames legais relativo aos exercícios de 1988 e 1989, anos base de 1987 e 1988 em que foi apurada omissão de rendimentos tributáveis na Cédula "H", caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto da Cz\$ 184.622,00 e Ncz\$ 40.409,68 bem como de Multa por Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 1988, ano base de 1987.

As infrações foram capituladas nos Artigos 20, 39 inciso III, 622 § Único do RIR/80 e artigo 8º do Decreto Lei Nº 1.968/82 e IN - MF Nº 12/83.

Em sua impugnação tempestiva o contribuinte alegou, em síntese que:

- como garimpeiro, oferecia 10% do rendimento à tributação na Cédula "H" e que o acréscimo patrimonial estaria coberto pelos restantes 90% classificados como rendimento isento ou não tributável;

- o acréscimo patrimonial deveria ser tributado à alíquota de 25%, segundo o Artigo 40, § 7º do RIR/80, não justificando a utilização da tabela progressiva.

- está incorreto o cálculo da multa e dos juros de mora, assim como da correção monetária.

Acórdão Nº 102-28.626

O autuante, em atendimento ao disposto no Artigo 19 do Decreto Nº 70.235/72, elabora Informação Fiscal, em que opina pela manutenção do lançamento destacando que não se aplica ao caso a tributação pela alíquota de 25%. Do artigo 40 do RIR/80 citado pela contribuinte consta - no § 7º - que o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% sobre os lucros auferidos, juntamente com o devido na declaração de rendimentos, reforçando o § 8º do mesmo artigo que a opção é anual e relativa a todas as operações e será exercida na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ao ano base.

A autoridade monocrática considera que o lançamento se embasou na lei, não ferindo os princípios do Código Tributário Nacional.

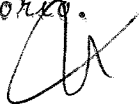
Reitera a argumentação constante da Informação Fiscal, no sentido de que a opção pela alíquota de 25% não se aplica aos lançamentos de ofício.

Transcreve o artigo 39 e inciso III e o Acórdão Nº CSRF/01-0.238/82 que consubstancia o entendimento a declaração celular prevista no artigo 52 do RIR/80 no sentido de que esta não se equipara a rendimentos não tributáveis para os fins do Artigo 39 inciso III.

Aduz, ainda, que os cálculos da multa, juros de mora e atualização do crédito tributário obedeceram os preceitos legais, estando a capitulação legal devidamente citada na notificação de lançamento.

Inresignado, o contribuinte, em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 56 a 60, reitera os termos de sua impugnação por entender que não foi fulgado o mérito e considerados os argumentos e entendimentos apresentados. Refaz todos os cálculos contantes de lançamento e seus anexos.

É o relatório.



Acórdão Nº 102-28.626

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora recorrente, nesta fase reitera os argumentos já expendidos em sua impugnação e analisados no julgamento de primeira instância e que se apreciam a seguir.

Ao descrever o procedimento adotado nos anos base de 1987 e 1988 o ora recorrente informa que declararia 100% do rendimento de suas atividades de garimpeiro, sendo tributados 10% [dez por cento] como lucro estimado e considerados os 90% [noventa por cento] restantes como desconto padrão da cédula "H", entendendo que a receita bruta do garimpo, menos despesas realizadas, menos 10% tributados seria rendimento isento ou não tributável considerado para cobrir a variação patrimonial.

Após transcrever os demonstrativos de cálculo do Imposto de Renda, da Correção Monetária do Imposto, da Multa e dos Juros de Mora e o Demonstrativo do Débito Corrigido afirma que o Auditor Fiscal aplicou legislação que elevou o imposto prejudicando o ora recorrente, contrariando o disposto nos Artigos 106 e 144 do Código Tributário Nacional; destacando a aplicação das Leis Nº 7.713/88 e 8.218/91 para apurar o montante de imposto em UFIR alega que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela legislação então vigente.

Após refazer todos os cálculos conclui requerendo seja excluída da Notificação a importância de Cr\$ 15.724.151,09.

Com relação ao cálculo do Imposto a Recolher insiste o ora recorrente na aplicação da alíquota de 25% [vinte e cinco por cento].

Como bem destacado na Informação Fiscal e na Decisão ora recorrida, o caso em exame não se enquadra no disposto no § 1º do Artigo 40 do RIR/80 que se transcreve:

"Artigo 40 - Classificam-se também na Cédula "H" o lucro auferido na alienação de participações societárias (Decreto Lei Nº 1.510/76, Art. 1º)

Acórdão Nº 102-28.626

.....
.....
§ 7º - Em qualquer caso, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% [vinte e cinco por cento] sobre os lucros auferidos, juntamente com o devido na declaração de rendimentos, observado o disposto no § Único do artigo 23, no § 18 do artigo 92 e no artigo 94 [Decreto Lei Nº 1.510/76, art. 8º]."
.....
....."

O Artigo 40 se restringe a lucro obtido na alienação de participações societárias hipótese em que não se enquadra os valores ora submetidos à tributação correspondentes a acréscimo patrimonial não justificado, conforme consta no Artigo 39, inciso III do RIR/80.

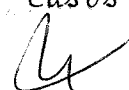
Ainda que se pretendesse estender - benefício a outro tipo de valor tributável, sua aplicação não caberia em lançamento de ofício, por exigir-se a opção do contribuinte, no momento da apresentação da Declaração de Rendimentos.

No que se refere à Correção Monetária, o ora recorrente afirma que utilizou os mesmos coeficientes constantes da página 04 da Notificação lavrada em 20.03.92 e legislação correspondente.

Considera o ora recorrente que a Multa do Imposto de Renda deverá ser de 20%, com base nos artigos 15 do Decreto-Lei Nº 2-331/87, §§ 4º e 9º do artigo 5º do Decreto Lei Nº 1.704/79, com nova redação dada pelos artigos 11 do Decreto Lei 2.470/88 e 2º do Decreto Lei Nº 2.477/88. Mantém 1% [um por cento] sobre o atraso na entrega da declaração.

Consta do Demonstrativo anexo ao Lançamento a multa de 50% [cinquenta por cento] aplicada sobre o Imposto devido observando-se o disposto no Artigo 728 do RIR/80 e artigos 4º e 33 da Lei Nº 8.218/91.

Determina o artigo 728 do RIR/80 que, nos casos de lançamento de ofício, é aplicada a multa de 50% [cinquenta por cento] sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos



Acórdão Nº 102-28.626

de falta de declaração inexata (inciso II). A lei Nº 8.218/91 agrava a multa para 100%, constatando-se que, apesar de citada, não foi aplicada, beneficiando, em consequência o contribuinte.

Com relação aos juros de mora, o ora recorrente considera os percentuais de 46% e 34% relativos aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, fundamentando sua pretensão no artigo 726 do RIR/80, artigo 16 do Decreto Lei Nº 2.323/87 inclusive com a nova redação dada pelo artigo 6º do Decreto Lei Nº 2.331/87 e Artigo 192 inciso III § 3º da Constituição Federal promulgada em 05.10.88.

O autuante, no cálculo dos juros de mora atendeu ao disposto no Artigo 726 do RIR/80, artigos 7º, 9º e 16 do Decreto Lei Nº 19968/82 artigo 16 do Decreto Lei Nº 2.323/87, artigo 6º do Decreto Lei Nº 2.331/87 e Artigo 3º inciso I e 30 da Lei Nº 8.218/91, resultando os percentuais de 35% e 23% incidentes sobre as bases de cálculo referentes ao apurado nos exercícios de 1988 a 1989, respectivamente; a partir de 04.02.91 os juros passaram a ser calculados com base na TRD.

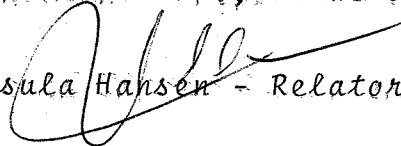
No que se refere ao cálculo dos juros de mora, a discordância básica se refere à aplicação da TRD a partir de fevereiro de 1991. A Lei Nº 8.177/91 que "estabeleceu regras para a de-síndexação da economia, a extinção do BTN e do BTNF, determinou que a partir de fevereiro de 1991, a TRD incidirá sobre os dêbi-tos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional. Esta matê-ria vem sendo submetida ao julgamento deste Conselho de Contribui-ntes, constando o entendimento acima exposto de inúmeros acordãos de diversas câmaras.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Considerando que o ora recorrente não logrou trazer aos autos qualquer razão ou fato novo passível de infirmar o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 08 de outubro de 1993


Ursula Hansen - Relatora